

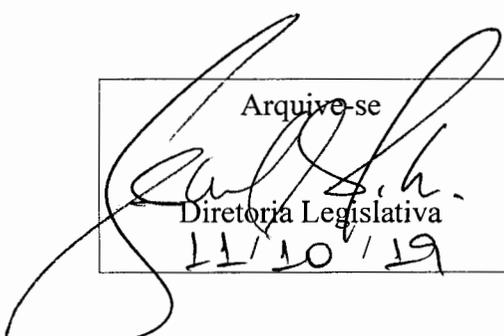
 	<b>EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ</b> Nº. <u>81</u> , de <u>08/10/19</u>

Processo: 82.805

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 152

Autoria: **DOUGLAS MEDEIROS**

Ementa: Assegura proteção e direitos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso.

Arquive-se  
  
Diretoria Legislativa  
11/10/19



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 152**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>[Signature]</i> 01/04/2019	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos	20 dias	7 dias
	vetos	10 dias	-
	orçamentos	20 dias	-
	contas	15 dias	-
	aprazados	7 dias	3 dias
	Parer CI nº. <u>157</u>		<b>QUORUM: m3/5</b>

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u>  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 02/04/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 02/04/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>[Signature]</i> 02/04/2019
À <u>COSAP.</u>  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 02/04/2019	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 02/04/2019	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____  Relator <i>[Signature]</i> 02/04/2019
À <u>CDCIS.</u>  Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 03/04/2019	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>[Signature]</i> 03/04/2019	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> _____  Relator <i>[Signature]</i> 03/04/2019
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



P 36523/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/104/19

APROVADO (1º TURNO)  
Leon S. J. Presidente  
09/104/2019

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Leon S. J. Presidente  
02/104/2019

APROVADO (2º TURNO)  
Leon S. J. Presidente  
08/104/2019

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 152**  
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Assegura proteção e direitos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso.

Art. 1º. A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

**"Título VII**  
**DAS AÇÕES PÚBLICAS**

(...)

**Capítulo II**

**Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso**

Art. 238-D. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.

Art. 238-E. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." (NR)



(PELOJ nº 152 - fl. 2)

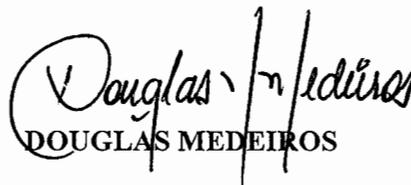
Art. 2ª. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

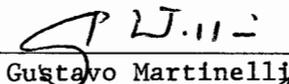
Justificativa

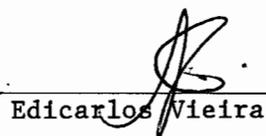
Justifica-se tal propositura com o objetivo de salientar na respeitável Lei Orgânica do Município de Jundiaí os direitos garantidos pela Carta Magna à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, para que estes sejam prioridade em nosso Município, preservando, assim, os valores individuais dos cidadãos.

Solicitamos apoio dos demais Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

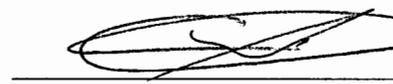
Sala das Sessões, 01/04/2019

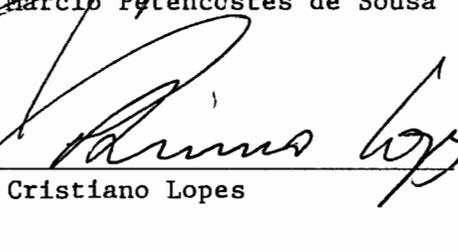
  
DOUGLAS MEDEIROS

  
Gustavo Martinelli

  
Edicarlos Vieira

  
Márcio Petencostes de Sousa

  
Rogério Ricardo da Silva

  
Cristiano Lopes

  
Faouaz Taha



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 68)

- V – promoção de cursos, oficinas e outras ações de qualificação de educadores da rede municipal de ensino, para disseminar o conhecimento entre os alunos e a população para atender à demanda por profissionais capacitados e especializados;
- VI – definição de parâmetros e condições para utilização de bens e serviços públicos com a finalidade de promoção da pesquisa, tecnologia e inovação no Município;
- VII – relação da pesquisa científico-tecnológica com as atividades e serviços públicos e privados desenvolvidos no Município;
- VIII – organização de uma agenda municipal anual, integrada por iniciativas das diversas áreas do Poder Público, de eventos relacionados à ciência, tecnologia e inovação.

## Título VII DAS AÇÕES PÚBLICAS

### Capítulo I Disposição Geral

**Art. 176.** As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

### Capítulo II Dos Transportes

**Art. 177.** O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento, a operação e fiscalização dos vários modos de transporte.

**Art. 178.** *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

**Art. 179.** O Executivo definirá o Plano Municipal de Transportes, que será observado pelos órgãos competentes da Administração Pública local. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

§ 1º. Para a elaboração do Plano Municipal de Transportes serão levadas em conta as necessidades atuais e as medidas de desenvolvimento futuro contidas no Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 2º. Baseado em suas normas, o Executivo definirá a malha de transporte coletivo, estabelecendo necessariamente o percurso, a frequência, as tarifas e a natureza das linhas (transporte rápido ou transporte convencional).



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 87)

- XII – monitoramento permanente, com avaliação periódica e ampla publicidade das ações e dos resultados;
- XIII – preservação do direito ao aleitamento materno em estabelecimentos e locais de uso coletivo, públicos ou privados;
- XIV – incentivo ao aleitamento materno e fortalecimento de sua rede de apoio;
- XV – garantia de acesso das gestantes a pré-natal de qualidade;
- XVI – prevenção e combate à violência obstétrica;
- XVII – promoção de interação entre a criança e a natureza;
- XVIII – garantia da primeira dose de antibiótico, sob supervisão, nos casos de crianças diagnosticadas com pneumonia na rede municipal de saúde.

§ 3º. Para fins de implantação do disposto neste artigo, o Município elaborará o Plano Municipal da Primeira Infância, com especial atenção aos primeiros dias de vida do bebê e à primeiríssima infância, a ser revisado a cada 5 (cinco) anos. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 75, de 04 de setembro de 2018)

## Capítulo X

### Da Defesa dos Direitos das Mulheres

(Capítulo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

**Art. 238-B.** O Município desenvolverá políticas públicas que visem a defesa dos direitos das mulheres, para garantir o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

**Art. 238-C.** Toda mulher, independente de classe social, raça, etnia, identidade sexual, formação cultural e educacional, idade, religião, tem direito a políticas públicas que lhe proporcionem condições para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e aperfeiçoar-se moral, intelectual e socialmente. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

**Parágrafo único.** As políticas públicas assegurarão, dentre outros, os seguintes direitos: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

- I – sigilo no atendimento clínico ou hospitalar, sempre que solicitado, segregado do atendimento geral a mulheres vítimas de violência; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)
- II – inserção de mulheres em condição de vulnerabilidade social ou vítimas de violência no mercado de trabalho; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 88)

III – elaboração de um plano de parto pela gestante, onde ficará registrado por escrito o que ela deseja da assistência médica e hospitalar em relação ao trabalho de parto e aos cuidados com o recém-nascido no pós-parto imediato, com vistas ao enfrentamento da violência obstétrica e aos cuidados com o bebê, em consonância com as normas regulamentadoras; (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

IV – acompanhamento de uma pessoa da preferência da gestante no parto, bem como de uma doula quando indicado no plano de parto, de acordo com as normas regulamentadoras. (Acréscido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 78, de 12 de março de 2019)

#### Título VIII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 239.** O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município, na seguinte forma:

I – firmação de convênio com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;

II – instalação de usina de beneficiamento de lixo domiciliar, para comercialização e uso dos produtos;

III – aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

**Art. 240.** É proibida a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público.

**Art. 241.** O Município elaborará, implantará e divulgará, permanente e ininterruptamente, campanhas de prevenção da AIDS, tabagismo, tóxicos, alcoolismo, para o que será utilizada verba própria dos orçamentos anual e plurianual.

**Art. 242.** A Segurança Pública, dever do Estado, reger-se-á conforme dispõe o artigo 144 e parágrafos da Constituição Federal, e artigo 139 e seguintes da Constituição do Estado de São Paulo.

**Art. 243.** É criado o Grupamento Municipal de Combate a Incêndio.

**Art. 244.** O Município, mediante convênio, atuará junto às associações que desenvolvam trabalho visando à formação de crianças abandonadas, assim como junto às entidades que se dedicam à recolocação social de ex-detentos.

**Art. 245.** É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de discutir e analisar a questão da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas, segundo a legislação federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 01, de 06 de março de 1991)



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER CJ-LOM Nº 157

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 152

PROCESSO Nº 82.805

De autoria do Vereador **DOUGLAS MEDEIROS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí assegura proteção e direitos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, e vem instruída com o documento às fls. 05/07

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta de emenda à lei orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput da* Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que objetiva salientar na respeitável Lei Orgânica de Jundiaí os direitos garantidos pela Carta Magna à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência .

Cumpre salientar, por pertinente, que o teor do texto apresentado se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

*[Handwritten signature and initials]*



Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E  
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Atos Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de  
Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -  
EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O  
ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90  
(LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE  
AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À  
ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO  
HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO  
MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA  
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO  
PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -  
**NORMA DE CARÁTER  
FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO,***



**GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.** (grifo nosso)

Importante destacar a ponderação exarada neste mesmo julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

**Processo:** 0303310-92.2010.826.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 2094-A/2009

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. RENATO NALINI

*HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO."* (grifo nosso).

Tratando-se de norma de caráter programático que não impõe ônus ao Poder Público, repita-se, há entendimento favorável do E. TJ/SP (ADIN 0155934-34.2012.8.26.0000, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.01.2013.



Assim, diante do exposto, a proposta se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.

**DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência e da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

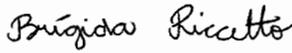
Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

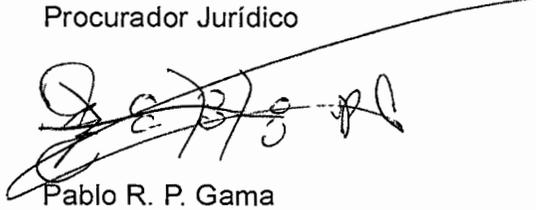
**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.M.).

Jundiaí, 01 de abril de 2019.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Brígida F. G. Ricetto  
Estagiária de Direito

  
Pablo R. P. Gama  
Estagiário de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 82.805**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 152, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que assegura proteção e direitos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso.

**PARECER**

Ao repartir as alçadas do pacto federativo a Constituição Federal reserva aos municípios a de tratar dos assuntos de interesse local, caso desta proposta, que procede portanto quanto à competência. Ao fixar o procedimento para sua automodificação, a Lei Orgânica de Jundiaí admite ser emendada por iniciativa parlamentar, iniciativa do Prefeito ou iniciativa popular, razão por que esta proposta (concorrente, porque não invade prerrogativa administrativa do Prefeito) procede quanto à iniciativa. Em relação ao nível técnico-normativo o documento mostra conteúdo regularmente genérico.

Tal é aliás o sentido do pronunciamento juntado aos autos pela Procuradoria Jurídica, que o ilustra com referências constitucionais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Em conclusão, no que importa ao alcance jurídico regimentalmente reservado aos trabalhos desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 02-04-2019.

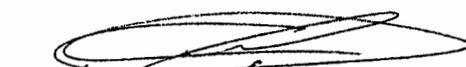


  
VALDECI VILAR (Delano)  
Presidente e Relator

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vitor Oeste)

  
PAULO SERGIO MARTINS  
(Paulo Sergio - Delegado)

  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



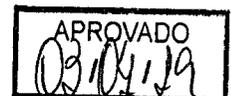
**COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA** PROC.82.805  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 152, do Vereador DOUGLAS DO  
NASCIMENTO MEDEIROS, que assegura proteção e direitos à família, à criança, ao  
adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso.

**PARECER**

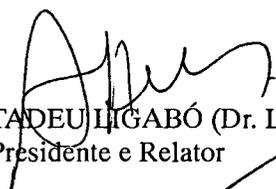
Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta. Neste espectro enquadra-se esta proposta, cuja justificativa bem assinala o mérito:

**“Justifica-se tal propositura com o objetivo de salientar na respeitável Lei Orgânica do Município de Jundiaí os direitos garantidos pela Carta Magna à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, para que estes sejam prioridade em nosso Município, preservando, assim, os valores individuais dos cidadãos./ Solicitamos apoio dos demais Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.”**

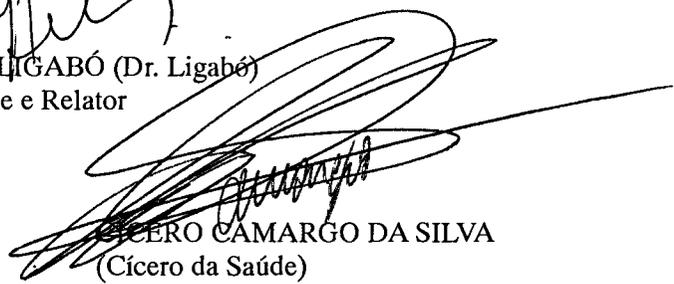
Daí porque este relator, em conclusão, registra voto favorável.

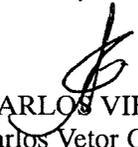


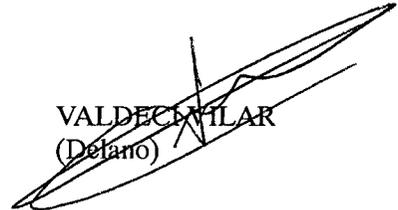
Sala das Comissões, 02-04-2019.

  
WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)  
Presidente e Relator

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
(Arnaldo da Farmácia)

  
CÍCERO CAMARGO DA SILVA  
(Cícero da Saúde)

  
EDICARLOS VIEIRA  
(Edicarlos Vektor Oeste)

  
VALDECIMAR  
(Delano)



**COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA** PROCESSO 82.805  
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 152, do Vereador DOUGLAS DO  
NASCIMENTO MEDEIROS, que assegura proteção e direitos à família, à criança, ao adolescente, à  
pessoa com deficiência e ao idoso.

**PARECER**

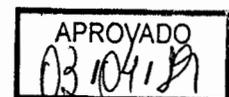
Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de propostas sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Em tal conjunto insere-se esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

**“Justifica-se tal propositura com o objetivo de salientar na respeitável Lei Orgânica do Município de Jundiaí os direitos garantidos pela Carta Magna à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, para que estes sejam prioridade em nosso Município, preservando, assim, os valores individuais dos cidadãos.”**

Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece voto favorável.

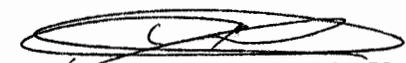
Sala das Comissões, 02/04-2019.

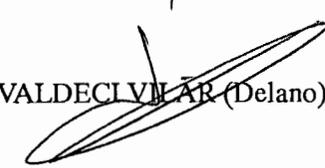


PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

  
DOUGLAS MEDEIROS

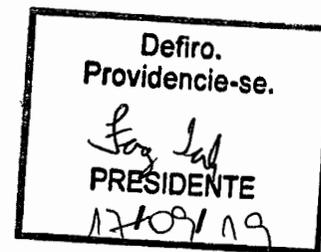
  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

  
VALDECLIVEIR (Delano)



**REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 574**

INCLUSÃO na ordem do dia na sessão ordinária de 08-10-2019 do segundo turno da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 152/2019, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que assegura proteção e direitos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso.



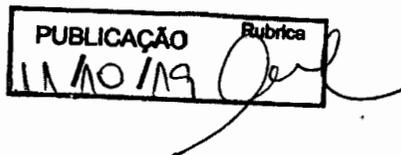
REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, INCLUSÃO na ordem do dia na sessão ordinária de 08-10-2019 do segundo turno da Proposta de Emenda à Lei Orgânica 152/2019, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, que assegura proteção e direitos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso.

Sala das Sessões, 17-09-2019.

*Douglas Medeiros*  
DOUGLAS MEDEIROS



Processo 82.805



**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 81, DE 08 DE OUTUBRO DE 2019.**

Assegura proteção e direitos à família, à criança, ao adolescente, à pessoa com deficiência e ao idoso.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de outubro de 2019, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

**Art. 1º.** A Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

**"Título VII**

**DAS AÇÕES PÚBLICAS**

(...)

**Capítulo XI**

***Da Família, da Criança, do Adolescente, da Pessoa com Deficiência e do Idoso***

**Art. 238-D.** *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município.*

**Art. 238-E.** *É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*



(Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 81 – fls. 02)

*Art. 238-F. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de dois mil e dezenove (08/10/2019).

A MESA

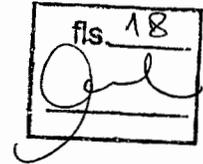
*Fauz Jaha*  
FAOUJAZ TAHA  
Presidente

*Wagner Tadeu Ligabó*  
WAGNER TADEU LIGABÓ  
1º Secretário

*Rogério Ricardo da Silva*  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA  
2º Secretário



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO



Of. PR/DL 304/2019

Jundiaí, em 08 de outubro de 2019

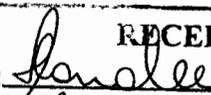
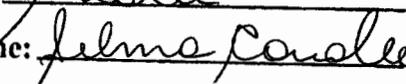
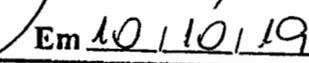
Exm.º Sr.

**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 81**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

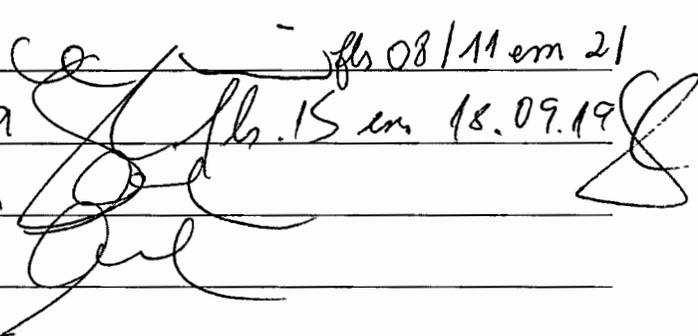
  
**FAOUAZ TAÇA**  
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	
Em	

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 152**

**Juntadas:**

fls 2/7 em 01/04/19  
04/19 fls. 12/14 em 03.04.19  
fls 16 e 17 em 09/10/19  
fl 18 em 10/10/19



**Observações:**

Blank lined area for observations.